



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.746 - AP (2018/0004170-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
ADVOGADO : MAXIMA MAIA MOREIRA E OUTRO(S) - AP002823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE O RECORRENTE SEMPRE FOI O ALVO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORREÇÃO POSTERIOR DO EQUÍVOCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e indubitosa, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. No caso, o Recorrente postula o trancamento da ação penal aduzindo que jamais foi deferida autorização de interceptação telefônica em seu nome, mas, sim, de pessoa com nome igual e sobrenome semelhante. Entretanto, o Tribunal *a quo* concluiu que o Recorrente sempre foi o alvo das interceptações telefônicas, havendo indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal contra ele ajuizada. Aquele Sodalício destacou, ainda, que o Acusado "*não trouxe aos autos qualquer prova capaz de desconstituir as afirmações do juiz que o reconheceu como a pessoa investigada nas autorizações das provas deferidas pela justiça*".

3. Assim, tal como afirmado na decisão agravada, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável na via eleita.

4. Consoante já decidiu esta Corte, "*[h]avendo imediata correção do sobrenome da pessoa investigada e sempre correto terminal telefônico, tem-se definição de claro erro material corrigido e não investigação de terceiro ocasionalmente (por erro) dirigida ao paciente*" (HC 255.153/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014).

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.746 - AP (2018/0004170-8)

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
ADVOGADO : MAXIMA MAIA MOREIRA E OUTRO(S) - AP002823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELÉM contra a decisão monocrática de fls. 272-277, mediante a qual neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

O Agravante foi denunciado pela prática dos crimes de peculato, associação criminosa e crimes de licitação (fl. 31).

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte *a quo*, objetivando o trancamento da ação penal por ausência de justa causa, tendo a ordem sido denegada em acórdão assim ementado (fl. 39):

"PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - PECULATO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1) O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa, é medida excepcional, somente ocorrendo nas hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade e inépcia da inicial, situações que não se verificam no caso vertente. 2) Ordem denegada."

Irresignado, o Agravante interpôs recurso ordinário em *habeas corpus* nesta Corte, tendo o recurso sido desprovido mediante **a decisão ora atacada**, assim sumariada (fl. 272):

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE O RECORRENTE SEMPRE FOI O ALVO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORREÇÃO POSTERIOR DO EQUÍVOCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO. INDEFERIDA A PETIÇÃO DE FLS. 146-175."

Neste agravo regimental, o Recorrente alega, inicialmente, que a controvérsia suscitada não demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, cuidando-se, tão somente, de matéria de direito, e que o entendimento proclamado na decisão atacada deve ser rechaçado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para tanto, assevera que:

a) **"Primeiro:** *O Agravante jamais fora alvo de investigação criminal por aquela Polícia Federal. Conforme se verifica nos relatórios da Polícia Federal, as investigações tiveram início em órgãos do Governo do Estado. O Agravante era funcionário público da esfera municipal"* (fl. 288);

Nesse ponto, o Recorrente assevera que o argumento utilizado pelo Tribunal *quo* e por esta Relatora *"não se coadunam com a realidade fática"* (fl. 289), destacando que o investigado *"era o Senhor Paulo Roberto MATOS Melém, pessoa diversa do ora Agravante"* (fl. 289);

b) **"Segundo:** *Após as investigações terem se estendido aos órgãos municipais, a Polícia Federal continuou no encalço do senhor Paulo Roberto MATOS Melém, entretanto, interceptou ilegalmente Paulo Roberto da GAMA JORGE Melem, crendo que se tratava da mesma pessoa. Um equívoco violento que causou constrangimento ilegal ao Agravante desde o ano de 2010 quando da realização da 'Operação Mãos Limpas'"* (fl. 290);

c) **"Terceiro:** *Apenas por amor ao debate, ainda que se possa cogitar a ideia de que o nome do Agravante fora posteriormente corrigido, é preciso considerar o que preceitua o inciso I do art. 2º da Lei nº 9.296/96 [...]"* (fl. 290); Assinala que, mesmo que o seu nome tenha sido posteriormente corrigido, *"não houve fundamentação, nos termos da lei para que pudesse ser legalmente interceptado"* (fl. 292);

d) **"Quarto:** *Além da ausência de fundamentação, há a ausência de qualificação do Agravante no pedido de autorização para a continuidade das interceptações"* (fl. 292), o que estaria em confronto com a jurisprudência desta Corte sobre o tema;

e) **"Quinto:** *No que tange aos argumentos do Douto Procurador que afirma em seu parecer que 'os poucos documentos apresentados demonstram ter havido autorização judicial para interceptação telefônica do número (96) 8117-8317, o qual apesar de ter sido atribuído a Paulo Roberto MATTOS Melém, não há dúvidas de que pertencia a Paulo Roberto da GAMA JORGE Melém'. Tal afirmativa não pode ser acolhida"* (fl. 294).

Isso porque, ressalta o Agravante, *"o alvo da investigação sempre foi o senhor Paulo Roberto MATOS Melém, como comprovam os relatórios de análises da Polícia Federal"* (fl. 294); Sobre a questão, reitera que (fls. 294-295):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Os argumentos do Tribunal a quo, do Douto Procurador da República e da Excelentíssima Senhora Ministra Relatora, merecem ser rechaçados, posto que não se coadunam com a realidade fática insculpida nos relatórios da Polícia Federal que afirmam veementemente que o investigado no Governo do Estado do Amapá era o Senhor Paulo Roberto MATOS Melém, pessoa diversa do Agravante"; e

e) **"Sexto:** *Como se pode dar continuidade a uma interceptação telefônica que jamais foi autorizada? Sem fundamentação, sem qualificação do Agravante e sem o cumprimento dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais?"* (fl. 295).

Conclui o Agravante que, estando *"ausentes os requisitos autorizadores para a interceptação das comunicações telefônicas do Agravante, temos que as provas originárias e derivadas são nulas de pleno Direito e, por conseguinte, extraídas as provas nulas, não há justa causa para a ação penal, razão pela qual merece ser trancada em relação ao Agravante"* (fl. 295).

Ao final, pleiteia o provimento do presente agravo regimental a fim de que seja declara *"a nulidade das provas obtidas pela Polícia Federal nos autos do Inquérito 681-STJ e determinar o seu desentranhamento e inutilização dos autos da ação penal n. 0046929-45.2014.8.03.0001 que tramita na 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-AP"* (fl. 295), determinando-se o trancamento da ação penal, que, segundo aduz o Recorrente, estaria *"fundada exclusivamente em provas obtidas ao arrepio da lei constitucional e infraconstitucional"* (fl. 295).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 93.746 - AP (2018/0004170-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE PECULATO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E CRIMES DE LICITAÇÃO. TRANCAMENTO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. RECONHECIMENTO, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE QUE O RECORRENTE SEMPRE FOI O ALVO DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CORREÇÃO POSTERIOR DO EQUÍVOCO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e indubitosa, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. No caso, o Recorrente postula o trancamento da ação penal aduzindo que jamais foi deferida autorização de interceptação telefônica em seu nome, mas, sim, de pessoa com nome igual e sobrenome semelhante. Entretanto, o Tribunal *a quo* concluiu que o Recorrente sempre foi o alvo das interceptações telefônicas, havendo indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal contra ele ajuizada. Aquele Sodalício destacou, ainda, que o Acusado "*não trouxe aos autos qualquer prova capaz de desconstituir as afirmações do juiz que o reconheceu como a pessoa investigada nas autorizações das provas deferidas pela justiça*".

3. Assim, tal como afirmado na decisão agravada, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável na via eleita.

4. Consoante já decidiu esta Corte, "[h]avendo imediata correção do sobrenome da pessoa investigada e sempre correto terminal telefônico, tem-se definição de claro erro material corrigido e não investigação de terceiro ocasionalmente (por erro) dirigida ao paciente" (HC 255.153/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 28/10/2014).

5. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A irresignação recursal não deve prosperar.

Consoante afirmado na decisão ora atacada, cabe registrar, inicialmente, que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* ou do recurso em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e indubitosa, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, o Recorrente postula o trancamento da ação penal aduzindo que jamais foi deferida autorização de interceptação telefônica em seu nome, mas, sim, de pessoa com nome igual e sobrenome semelhante. Entende, desse modo, que são nulas as provas decorrentes dessa interceptação.

Entretanto, observa-se que o Tribunal *a quo*, após minuciosa análise dos autos, concluiu que o Recorrente sempre foi o alvo das interceptações telefônicas, havendo indícios suficientes para o prosseguimento da ação penal contra ele ajuizada.

Confira-se, por oportuno, o seguinte excerto do julgado (fls. 43-44; sem grifos no original):

*"In casu, **há indícios nos autos, pelo menos em tese, de que os fatos ocorreram do modo como narrados na inicial**, razão pela qual não há justificativa para, neste momento e através da seara estreita do writ, trancar a ação penal em curso no juízo singular, até porque, a discussão da matéria comporta uma ampla discussão que certamente será objeto quando da persecução criminal.*

Deve prevalecer, como visto, a busca da verdade real, jamais podendo ficar esse princípio frustrado em razão de precipitada averiguação inicial de ausência de dolo ou culpa dos acusados, aspectos da conduta em tese tipificada como crime somente poderão ser objeto de valoração ao ensejo da instrução criminal, em atenção aos princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório, onde as partes exercerão o direito de postulação e de demonstração de seus direitos, possibilitando ao juiz a resolução do mérito da causa segundo livre convencimento motivado.

*Cabe deixar consignado, à guisa de esclarecimentos, que **o paciente sempre foi o investigado nas autorizações das provas legalmente deferidas pela justiça e, mesmo tendo ocorrido equívoco na inserção do nome da pessoa a ser investigada inicialmente, não desnatura a legalidade da prova, uma vez que no pedido de renovação das interceptações telefônicas, aquele problema foi devidamente corrigido, confirmando que o investigado se tratava do recorrente.***

*Assim, não vejo qualquer ilicitude ou nulidade nas provas colhidas. Ademais, o paciente **não trouxe aos autos qualquer prova capaz de desconstituir as afirmações do juiz que o reconheceu como a pessoa investigada nas autorizações das provas deferidas pela justiça.***

Nesse contexto, a desconstituição das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável na via eleita.

A propósito:

"[...]"

III - No que concerne à alegação de que a prova ilícita permeou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

toda a instrução criminal e, por isso, a condenação seria nula, vale destacar, em primeiro, que o eg. Tribunal de origem assentou ter a condenação se fundado na confissão da corré, bem como na prova testemunhal e pericial, o que afasta a pecha de ilicitude por utilização de prova ilegal para o édito condenatório.

IV - Rever a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias na verificação da prova é providência sabidamente inviável em sede de habeas corpus e de seu recurso ordinário, que não admite o exame aprofundado de todo conjunto o probatório.

[...]

Recurso em habeas corpus não provido." (RHC 86.255/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017; sem grifos no original.)

Destaque-se que, conforme afirmado pela Corte *a quo*, no trecho acima transcrito, ainda que tenha havido equívoco inicial quanto ao nome da pessoa investigada, "o paciente sempre foi o investigado nas autorizações das provas legalmente deferidas pela justiça" e "no pedido de renovação das interceptações telefônicas, aquele problema foi devidamente corrigido, confirmando que o investigado se tratava do recorrente."

Assim, não se evidencia a existência de qualquer constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, como demonstra o seguinte precedente:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E SUAS PRORROGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTATADA. LICITUDE. CORREÇÃO NO NOME DO INVESTIGADO. JUSTIFICAÇÃO ACOLHIDA E AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DE TERCEIRO. NULIDADES AFASTADAS.

[...]

3. O grave crime investigado, envolvendo diversas pessoas, agentes e patrimônio públicos, com vultosos valores desviados, justifica a restrição individual ao sigilo das comunicações telefônicas.

4. Havendo imediata correção do sobrenome da pessoa investigada e sempre correto terminal telefônico, tem-se definição de claro erro material corrigido e não investigação de terceiro ocasionalmente (por erro) dirigida ao paciente.

5. Habeas corpus não conhecido." (HC 255.153/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 28/10/2014; grifos acrescidos.)

Nesse passo, merece transcrição o seguinte trecho extraído do fundamentado parecer ofertado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, que bem demonstrou – inclusive



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante consulta ao sítio eletrônico mantido pela Corte *a quo* – que o terminal telefônico monitorado com autorização da justiça pertence ao ora Agravante (fls. 258-259; sem grifos no original):

"[...] - às fls. 240/242 e – *decisão proferida em 14/10/2009, em reposta aos Ofícios nº 2958 e 2959/2009, nos quais aduziu a autoridade policial que 'a continuidade de a extensão da quebra de sigilo telefônico dos terminais acima indicados, assim como a busca exploratória e interceptação ambiental, são fundamentais para o prolongamento da investigação relativa à possível prática dos crimes de estelionato, formação de quadrilha, falsidade ideológica, peculato, corrupção passiva e corrupção ativa, fraude em licitação, ...'* (fl. 240e) – *sendo o pleito deferido, inclusive com a extensão da quebra de sigilo de dados e interceptação das comunicações telefônicas do terminal de Paulo Roberto Mattos Melém [(96) (8111-8317)]* – fl. 241E;

- às fls. 243/244e, consta parte do que se infere ser o pedido de interceptação telefônica do terminal de Paulo Roberto Mattos Melém [(96) (8111-8317)], operadora TIM, que atuaria como: 'servidor público comissionado da Prefeitura Municipal de Macapá, seria um dos responsáveis pelas negociações com empresas prestadoras de serviços, que resultaria em superfaturamento e prestação fictícia de serviços, com posterior desvio de recursos públicos'

Dos documentos acima elencados é possível concluir que NÃO há ilicitude a justificar o reconhecimento da nulidade das interceptações e documentos delas derivados, como pretende fazer crer o recorrente, seja por imprescindível a juntada de toda a documentação apta a corroborar um juízo de certeza quanto à nulidade arguida, seja por demandar aprofundado reexame de fatos e provas, inviável na via sumária do habeas corpus, ou porque os poucos documentos apresentados demonstram ter havido autorização judicial para interceptação telefônica do número [(96) (8111-8317)], o qual apesar de ter sido atribuído a Paulo Roberto MATTOS Melem, não há dúvida de que pertencia a Paulo Roberto da GAMA JORGE Melem.

A corroborar a afirmação supra, extrai-se do andamento da ação penal em curso perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá/AP, petição protocolada pela defesa do ora recorrente, na data de 24/9/2018, na qual requer:

'Ante o exposto requer o que segue:

1- seja oficiado a operadora de telefonia celular TIMBRASIL TELECOM, para que encaminhe os registros telefônicos do acusado Paulo Roberto da Gama Jorge Melém número (96) 8111-8317, detalhado mês a mês, do período compreendido entre 01 de agosto de 2009 a 30 de junho de 2010 para que faça as devidas comparações com o Laudo Pericial e demonstre mais uma vez, exaustivamente, todas as barbáries que vem sendo suportadas pelo acusado que tem respondido processo criminal instruído ao arrepio da lei.' (g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não paira dúvida de que referido terminal - [(96) (8111-8317)] – já estava monitorado com autorização judicial, por estar sendo utilizado para a consumação, em tese, de vários crimes, e que se encontravam em apuração perante a instância competente, não se justificando, por ora, o trancamento prematuro da ação penal, sem que nem mesmo se tenha conhecimento do inteiro teor da denúncia e das provas que a embasam."

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0004170-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 93.746 / AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021535520178030000 00469294520148030001 00657907920148030001
21535520178030000 469294520148030001 657907920148030001

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
ADVOGADO : MAXIMA MAIA MOREIRA E OUTRO(S) - AP002823
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM
ADVOGADO : MAXIMA MAIA MOREIRA E OUTRO(S) - AP002823
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.